

ESTADO DE MINAS • SEGUNDA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2009 • COORDENAÇÃO: ISABELLA SOUTO

DIREITO & JUSTIÇA



Descentralização do Poder Judiciário


JOEMILSON DONIZETTI LOPES

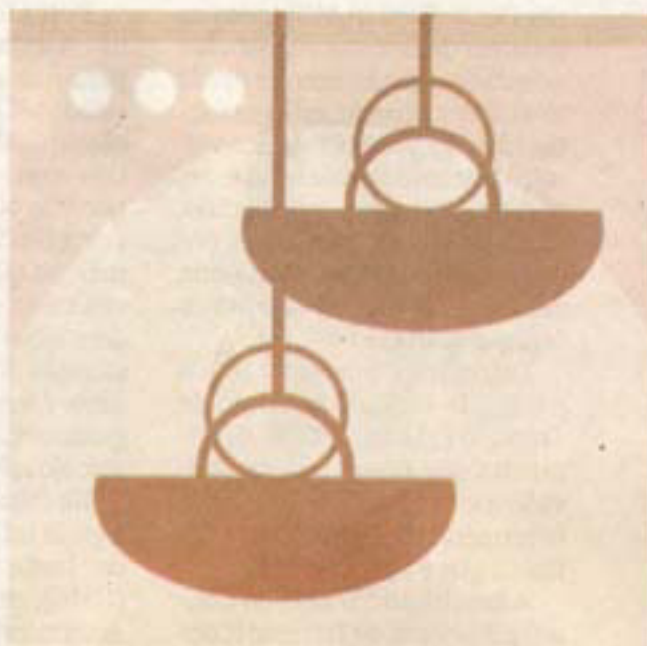
Juiz de direito, diretor do Foro do Comarca de Uberlândia, membro do Conselho Deliberativo da Associação dos Magistrados Mineiros (Amagis)

A reforma do Judiciário, introduzida no ordenamento jurídico por meio da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, trouxe um significativo avanço para a magistratura nacional, no que diz respeito ao funcionamento descentralizado dos tribunais de Justiça. Por meio da alteração do artigo 125 da Carta Magna, incorporou o § 6º no novo texto constitucional para assegurar que "o Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo câmaras regionais, a fim de garantir o pleno acesso do jurisdicionado à Justiça em todas as fases do processo". Significa dizer que os processos submetidos a julgamento pela segunda instância, por competência originária ou recursal, permanecerão nas sedes regionais, tal como foi definido pelos tribunais de Justiça.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/1979) dispõe, no artigo 101, caput e parágrafo 1º, integrante do capítulo que regula os tribunais de Justiça, que "a composição e competência das câmaras ou turmas serão fixadas na lei e no regimento interno".

Logo, é de fácil percepção que a definição da competência das câmaras regionais se dá por ato administrativo, seguindo as diretrizes do regimento interno e normativos de regência dos tribunais.

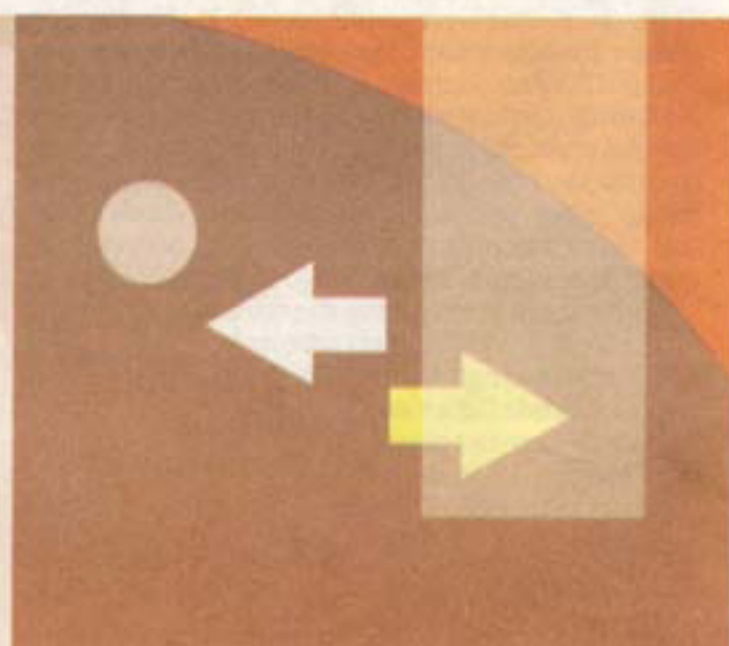
A definição da competência passa necessariamente pela definição da região de abrangência da Câmara Regional – competência *ratione loci* – e competência em razão da matéria, a *ratione materiae*. O próprio tribunal pode e deve deliberar pela constituição de regiões judiciárias no estado para a instalação de câmaras regionais.



Podem os tribunais, inclusive, usar de normas já existentes, que tragam definição de regiões judiciárias, para estabelecer a abrangência de competência da Câmara Regional cuja instalação autorizar, como fez o Tribunal de Santa Catarina ao instalar a Câmara Regional de Chapecó.

O efeito prático é, necessariamente, a permanência dos processos nas sedes regionais, facilitando o acompanhamento pelas partes e advogados que iniciaram o andamento processual desde seu nascedouro. Os advogados não necessitarão viajar para a capital do estado, com o propósito de acompanhamento e sustentação oral, e as partes poderão assistir ao julgamento na própria cidade ou cidade próxima que venha a ser sede da câmara regional.

Em verdade, a criação das câmaras regionais dos tribunais segue o norte das mudanças progressistas, que buscam viabilizar a distribuição da Justiça com maior proximidade do cidadão. O preceito constitucional certamente visa a tutelar a celeridade processual, a eficácia da prestação jurisdicional e a acessibilidade do ci-



dadão ao Poder Judiciário.

A descentralização, por meio da instalação de câmaras regionais, deve manter a centralização administrativa dos serviços de suporte de seu funcionamento, que permite maior controle das necessidades forenses.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina iniciou o seu processo de descentralização por meio da instalação da Câmara Regional de Chapecó. A iniciativa vanguardista, que hoje parece exceção, certamente se tornará regra geral, em atendimento ao anseio maior ditado pela norma constitucional. A inovação, de capital importância e especialmente relevante no sistema jurídico nacional, será, sem sombra de dúvida, uma eficaz ferramenta na universalização do pleno acesso à Justiça.

Esperamos que outros tribunais estaduais deliberem, no menor espaço de tempo possível, sobre a instalação das câmaras regionais descentralizadas, oferecendo ao cidadão maiores e melhores chances de ver aplicada a Justiça.

"A NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL VISA A ASSEGURAR O PLENO ACESSO DO JURISDICIONADO À JUSTIÇA EM TODAS AS FASES DO PROCESSO. SIGNIFICA DIZER QUE OS PROCESSOS SUBMETIDOS A JULGAMENTO PELA SEGUNDA INSTÂNCIA, POR COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA OU RECURSAL, PERMANECERÃO NAS SEDES REGIONAIS, TAL COMO FOR DEFINIDO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA"